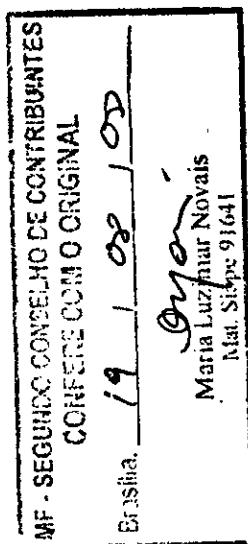




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10855.003732/2003-13  
**Recurso nº** 127.727 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 204-03.224  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 17 / 07 / 08  
Rubrica  
Republicado no  
DOU de 31.10.08



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

**COMPENSAÇÃO.**

Devido o lançamento de crédito tributário devido e não recolhido em virtude de a compensação pleiteada em processos próprios haver sido definitivamente indeferida na esfera administrativa.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

Aplicação da Sumula 003 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Nayra Bastos Manatta*  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 08 / 08  
Maria Luza de Novais  
Mat. Sispel 11641

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa ao período de janeiro a outubro/2002 e de fevereiro a maio/2003 em virtude de falta de recolhimento da contribuição, decorrente do indeferimento de Declarações de Compensações promovidas pela contribuinte e não homologadas pelo Fisco – Processos Administrativos n°s 108555.000048/2003-00 e 1855.000052/2003-60.

A contribuinte interpôs impugnação alegando em sua defesa:

1. a multa a ser aplicada ao lançamento é de 75% e não de 150%;
2. possui cautelas emitidas pela Eletrobrás como forma de devolução de empréstimo compulsório, cujos valores foram usados nas compensações não-homologadas pelo Fisco que originaram o presente lançamento;
3. todos os débitos lançados foram informados em DCTF e compensados, estando portanto extintos sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento, e, com fulcro no §4º do art. 21 da IN SRF n° 210/2002, enquanto o pedido estiver pendente de decisão administrativa poderá se utilizar da compensação;
4. discorreu sob o instituto da compensação, alegando fazer jus a ela e que uma vez declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação;
5. não há necessidade de reconhecimento administrativo ou judicial para que se efetue a compensação com créditos líquidos e certos;
6. defende a liquidez e certeza dos seus créditos uma vez advindos de cautelas emitidas pela Eletrobrás como forma de devolução de empréstimo compulsório, a incidência de juros moratórios sobre os valores históricos, o prazo prescricional para resgates de tais cautelas;
7. o art. 170-A do CTN ao vedar a compensação com tributos questionados judicialmente antes do trânsito em julgado da ação não se coaduna com a Lei n° 10.637/2002 que autorizou a compensação mediante condição resolutória de posterior homologação, além disto, fere o princípio da isonomia;
8. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora;
9. o auto de infração só pode subsistir após o julgamento definitivo dos pedidos de compensação, o que afasta a aplicação de penalidade – multa e juros de mora; e
10. a autuação decorreu de glosa de compensação efetuada, cujos processos ainda dependem de decisão definitiva na esfera administrativa, não tendo, portanto, a empresa incorrido em dolo ou fraude.

// 184

Foi efetuada diligência para se verificar a situação das duas ações judiciais interpostas pela contribuinte pleiteando a restituição/compensação dos créditos utilizados na compensação glosada, tendo sido informado que a Ação nº 2003.61.10.001587-8 foi arquivada sem julgamento de mérito e que a Ação nº 2002.61.10.010375-1 está conclusa para sentença.

A DRJ em Porto Alegre/RS manifestou-se no sentido de manter parcialmente o lançamento, exonerando a aplicação da multa em virtude da aplicação do art. 18 da Lei nº 10833/03.

Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, arguindo como razões de defesa as mesmas defendidas na inicial.

De acordo com informação proferida pela autoridade competente, fl. 217, foi feito arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse:

1. anexada cópia da decisão administrativa final referente aos Processos Administrativos nº 108555.000048/2003-00 e 1855.000052/2003-60, que versam sobre a compensação; e
2. verificado se as compensações efetuadas, nos termos das decisões administrativas finais dos processos de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.

Em relação ao Processo nº 13878.000052/2003-60 consta decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP através da qual restou não conhecida a impugnação interposta pela contribuinte contra decisão proferida pela autoridade local que indeferiu o pedido de compensação, por estar, a contribuinte, discutindo a matéria acerca da compensação no Judiciário, o que implica em renúncia à via administrativa, indeferindo "de forma definitiva, sem julgamento de mérito, na esfera administrativa, o presente pedido de restituição de possíveis créditos resultantes de empréstimos compulsórios para a Eletrobrás, e conseqüentemente não homologar as compensações dos créditos tributários indicados na declaração de fls. ½, no total de R\$ 2.071.465,67 ( . . ), efetuadas pela interessada". A contribuinte interpôs recurso voluntário contra a referida decisão, cujo seguimento foi negado pela DRF em Sorocaba, razão pela qual a contribuinte impetrou MS através do qual conseguiu que se desse seguimento ao recurso voluntário interposto. Por meio do Acórdão nº 303-34.257 a 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes manifestou-se no sentido de não conhecer da matéria de mérito do recurso interposto, tendo em vista que a contribuinte a está discutindo no Judiciário, o que implica em renúncia à via administrativa.

Quanto ao Processo nº 13878.000048/2003-00 consta acórdão proferido pela DRJ em Ribeirão Preto/SP através do qual restou não conhecida a impugnação interposta pela contribuinte contra decisão proferida pela autoridade local que indeferiu o pedido de compensação, por estar, a contribuinte, discutindo a matéria acerca da restituição dos créditos no Judiciário, o que implica em renúncia à via administrativa, indeferindo "de forma definitiva, sem julgamento de mérito na esfera administrativa, o presente pedido de restituição de possíveis créditos resultantes de empréstimos compulsórios para a Eletrobrás, no montante de

Brasília, 19 / 06 / 08

Maria Lucia Novais

R\$ 891.489,59, ( . . . ) cumulado com o pedido de compensação de créditos tributários vencidos de IPI no valor de R\$ 50.000,00 de responsabilidade da interessada, administrados pela Secretaria da Receita Federal, cabendo à DRF em Sorocaba/SP, aplicar a decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo n° 2003.61.10.001587-8". O recurso voluntário interposto pela contribuinte não foi aceito, segundo documento de fls. 226 a 228.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência da Cofins em virtude de falta de recolhimento da contribuição, decorrente do indeferimento de Declarações de Compensações promovidas pela contribuinte e não homologadas pelo Fisco – Processos Administrativos n°s 13878.000052/2003-60 e 13878.000048/2003-00.

Conforme se verifica do resultado da diligência proposta acerca da solução final proferida na via administrativa nos referidos processos, restou comprovado que, em ambos, as decisões proferidas administrativamente não homologaram as compensações efetuadas, assim como não conheceram da matéria de mérito versando sobre os possíveis créditos resultantes de empréstimos compulsórios para a Eletrobrás por estar sendo discutida no Judiciário.

Desta forma, sendo devido o crédito tributário lançado e não homologadas definitivamente na esfera administrativa as compensações pleiteadas em processos próprios só resta manter o lançamento do tributo devido e não compensado.

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa Selic como juros de mora é de se observar que esta matéria foi objeto da Sumula n° 003 aprovada por este Segundo Conselho de Contribuintes e com efeito vinculante.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

  
NAYRA BASTOS MANATTA